

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

**Autora:** Deputada Luizianne Lins

**Relator:** Deputado Fábio Sousa

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.431, de 2015, da nobre Deputada Luizianne Lins dispõe sobre o patrimônio público digital institucional, definido como o conteúdo hospedado em sítios oficiais na rede mundial de computadores. Tal conteúdo, segundo o texto do projeto, inclui acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto inserido na internet por órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos. A proposição prevê que os chefes dos poderes públicos passariam a ser incumbidos da preservação e manutenção deste conteúdo digital institucional, garantindo o acesso público e facilitado aos usuários. Em caso de subtração de patrimônio digital institucional ou de criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original, o gestor público incorreria em crime de responsabilidade, mesmo que agindo apenas por autorização, permissão ou negligência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. O regime de tramitação do projeto é ordinário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) estabelece, em seu art. 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação; e proteção dessa informação, garantindo-se disponibilidade, autenticidade e integridade. Tratam-se de regras gerais, que valem para toda e qualquer informação sob guarda do Poder Público, independente do meio. O capítulo V da Lei nº 12.527 inclui, também, previsões de sanções em caso do descumprimento dos preceitos de transparência e de disponibilidade de informações. São, em conjunto, previsões importantes e abrangentes, que não se aprofundam em elementos específicos de diferentes formas de armazenamento de informações públicas.

O projeto de lei que aqui relatamos, por outro lado, fiel aos princípios exarados pela Constituição Federal e pela Lei de Acesso à Informação, visa ampliar as proteções dadas à informação pública, mais especificamente àquela armazenada na internet. Assim, a proposição, de lavra da nobre Deputada Luizianne Lins avança em uma regulamentação específica para o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores. Tal patrimônio é descrito como o acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto inserido na internet por órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos.

De fato, ainda que a capacidade de armazenamento de informações digitais venha crescendo de maneira praticamente exponencial, a velocidade de produção de conteúdo digital parece crescer em velocidade tão ou mais acelerada. Desse modo, investimentos contínuos em tecnologia são necessários – do contrário, a única forma de armazenar informação nova seria por meio da destruição de arquivos mais antigos. O Poder Público, em todas as suas frentes de atuação, deve ter atenção redobrada a essa necessidade de investimentos, pois qualquer apagamento de acervo significa, em última instância, destruição de um patrimônio público.

Contudo, em uma análise técnica sob os aspectos de maior relevância para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, avaliamos que são necessários alguns ajustes redacionais, bem como uma alteração nas penalizações previstas, de modo a tornar o texto legal mais harmônico com o que preveem as legislações em vigor. Tais alterações, contudo, devem ser feitas com parcimônia, de modo a não descaracterizar a redação original do projeto, de grande relevância para a preservação da memória da administração pública brasileira. Assim, optamos por alterar a definição proposta no inciso II do art. 2º para sítio oficial, de modo a torna-la mais genérica. A redação atual, ao especificar as extensões utilizadas, tais como “gov.br”, “leg.br”, “jus.br” e “mil.br”, pode terminar por restringir a aplicabilidade da lei, ao ignorar eventuais novas extensões que venham a ser criadas no futuro. Além disso, entendemos que a previsão de que o descumprimento da legislação fará com que o gestor público incorra em crime de responsabilidade pode ser por demais exagerada, especialmente devido à não previsão de gradações na penalização, de acordo com a gravidade da falta. Assim, optamos por gerar uma nova redação para tais penalidades.

Concluimos, assim, que ao estabelecer um estatuto específico para a proteção do patrimônio público digital institucional, a proposição que ora relatamos avança na proteção destes bens tão importantes para a população. Mas, frente à necessidade de alterações pontuais no seu texto, entendemos que a melhor opção é ofertarmos um voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.431, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015**

Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o patrimônio digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – patrimônio público digital institucional: todo o conteúdo hospedado em sítios oficiais da rede mundial de computadores, qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos.

II – sítio oficial: sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, mantido por uma entidade de governo.

Art. 3º Ficam os Chefes dos Poderes Públicos incumbidos da preservação e manutenção do conteúdo digital institucional em seu formato original disponível na rede mundial de computadores, garantido o acesso público e facilitado aos usuários.

Parágrafo único: Devem ser estabelecidas diretrizes em cada órgão ou entidade que orientem a realização de cópias de segurança periódica das informações críticas dos ambientes dos sítios oficiais.

Art. 4º Constitui conduta ilícita a atividade do gestor público que autorizar, permitir ou negligenciar:

I – o dano à integridade do patrimônio digital institucional dos sítios oficiais sob a sua responsabilidade;

II – a subtração de patrimônio digital institucional dos sítios oficiais sob a sua responsabilidade;

III – a criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Esta Lei não prejudica o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator